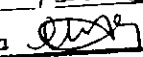


MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

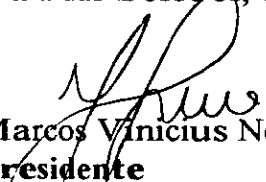
Processo : 10845.002702/99-62
Acórdão : 202-12.727
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 113.835
Recorrente : CENTRO CULTURAL SÃO VICENTE LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Não se toma conhecimento de recurso apresentado após o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
Recurso não conhecido, por preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO CULTURAL SÃO VICENTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por preempção.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Adolfo Montelo.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002702/99-62
Acórdão : 202-12.727
Recurso : 113.835
Recorrente : CENTRO CULTURAL SÃO VICENTE LTDA.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade civil nos autos qualificada, foi emitido o ATO DECLARATÓRIO nº 162.960, relativo à comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor e assemelhados.

A contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRS, alegando, em síntese, ser uma empresa de curso livre, não estando enquadrada nas vedações do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. Aduz que a exclusão da empresa do SIMPLES (*sic*) “fere direito líquido e certo garantido por lei”.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/SPO nº 003931, de 24 de novembro de 1999, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso de prestação de serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.002702/99-62
Acórdão : 202-12.727

Através da Comunicação SASAR/CO/419/99, foi encaminhado à contribuinte, cópia da decisão singular, recebida em 09/12/99, conforme "AR" correspondente, anexo às fls. 23. A interessada apresentou Recurso, no dia 20/01/2000 (fls. 24/26), transcrevendo idênticos argumentos expostos quando de sua impugnação. Às fls. 27, informação de que se trata de recurso apresentado intempestivamente.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10845.002702/99-62
Acórdão : 202-12.727

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

A contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 09 de novembro de 1999, conforme AR anexo aos autos (fls. 23). No entanto, verifica-se que o recurso elaborado pela ora interessada somente foi apresentado e protocolizado na competente repartição pública em 20 de janeiro de 2000. Entre a data em que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso passaram mais de 30 dias.

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que *“da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”*.

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede o julgador de conhecer as razões da defesa. Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ